

assentos, até 31 de Agosto à 4.^a Repartição da 1.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Não poderão concorrer àquela matrícula os sargentos cujo comportamento, avaliado nos termos do artigo 16.^o do regulamento de promoções de 1 de Março de 1913, seja inferior a 10 valores.

Art. 2.^o Os alunos serão riscados da matrícula e mandados recolher imediatamente aos estabelecimentos em que fizerem serviço:

a) Quando no fim do 1.^o trimestre escolar não tenham obtido média geral superior a 8 valores;

b) Quando no fim do semestre lectivo não tenham obtido média geral de 10 valores;

c) Quando tiverem dado quinze faltas, gerais ou a qualquer aula, seguidas ou interpoladas, ainda que justificadas.

§ único. Aos alunos riscados da matrícula nos termos da alínea a) e aos desistentes ser-lhes hão descontadas as passagens e ajudas de custo.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

5.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:531

Com fundamento no n.º 5.^o do artigo 25.^o da lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que, dentro do capitulo 2.^o do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Guerra para o ano económico de 1924-1925, seja transferida do artigo 32.^o, «Diversas despesas do Depósito de Adidos», para o artigo 27.^o, «Diversas despesas da arma de infantaria», a quantia de 6.000\$, importância esta que será atribuída, em parte iguais, às diversas despesas dos batalhões isolados de infantaria n.ºs 2 e 16, aquartelados em Lisboa.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e publicado em seguida no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.^a Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da legação de Portugal em Paris, a Finlândia e a Dinamarca ratificaram, respectivamente, em 12

e 21 de Janeiro findo, o Acórdão Internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 6 de Fevereiro de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de França, de 2 do corrente, o Sultão de Marrocos ratificou, em 20 de Dezembro de 1924, o Acórdão Internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 6 de Fevereiro de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o Japão ratificou em 30 de Dezembro de 1924 a Convenção Internacional assinada em Sèvres a 6 de Outubro de 1921, modificando a Convenção assinada em Paris, a 20 de Maio de 1875, para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico e o regulamento anexo à mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 6 de Fevereiro de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:742

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.^o É autorizado o Governo a fornecer o bronze necessário e a mandar proceder, pelo Arsenal do Exército, à fundição da estátua que, por subscrição pública, deve ser erecta na cidade de Lourenço Marques em homenagem ao grande português que foi Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Helder Armando dos Santos Ribeiro—Carlos Eugénio de Vasconcelos*.

Repartição da Contabilidade Colonial

1.^a Secção

Diploma legislativo colonial n.º 58

(Decreto)

Tendo-se reconhecido serem insuficientes os actuais vencimentos dos governadores das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, muito embora tivessem sido já melhorados pelos decretos n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, e n.º 9:235, de 13 de Novembro de 1923;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.^o—B da Constituição Política da Republica Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O factor 0,26, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 9:235, de 13 de Novembro de 1923, será substituído, quanto aos vencimentos dos governadores das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, pelo factor 0,52, continuando em vigor o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, e artigo 6.º do referido decreto n.º 9:235.

Art. 2.º O aumento resultante do disposto no artigo anterior será pago desde 1 de Julho de 1924.

Art. 3.º Para ocorrer aos encargos derivados da execução deste decreto ficam autorizados os governadores das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe a proceder à abertura dos necessários créditos, nos termos da alínea b) da secção 1.ª da base 81.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Carlos Eugénio de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 10:532

Considerando a imperiosa necessidade de simplificar quanto possível os preceitos da administração do serviço público da instrução primária, reduzindo ao mínimo o número de agentes intermediários na função do pagamento das respectivas despesas, mormente daquelas que são directamente subsidiadas pelos municípios, por constituírem encargo seu obrigatório, nos termos das disposições vigentes;

Considerando que, por virtude do disposto no artigo 12.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, ao Estado cumpre adoptar as providências indispensáveis à exacta observância dos preceitos que regulam o pagamento das rendas dos edificios onde se encontram instaladas as escolas primárias, bem como facilitar a eficaz iniciativa dos municípios no mais proveitoso arrendamento das casas para escolas;

Importando outrossim promover a melhor aplicação

das dotações destinadas à aquisição de mobiliário e execução das obras de conservação e reparação dos edificios escolares nos períodos especialmente adequados à sua realização;

E reconhecendo-se que só pela acção directa dos municípios, de onde principalmente derivam os rendimentos próprios destinados a esses encargos, mais prontamente poderão ser aplicadas ao respectivo pagamento as quantias orçadas, evitando-se, com manifesta vantagem, quer para o Tesouro, quer para os serviços, as demoras resultantes da acção fiscal das instâncias que actualmente intervêm na administração e fiscalização dos serviços do ensino primário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica definitivamente a cargo das câmaras municipais do continente e das ilhas adjacentes o pagamento das despesas da instrução primária subsidiadas pelas receitas próprias dos municípios e que constituem encargo obrigatório destes.

Art. 2.º Aos municípios que tenham já contribuído com quaisquer prestações para pagamento dos encargos obrigatórios da instrução primária, respeitantes ao ano económico de 1924-1925, serão imediatamente restituídas as correspondentes quantias para integral embolso dos créditos em dívida.

§ único. Para ocorrer ao pagamento das restituições de que trata o presente artigo serão utilizados os dódécimos já autorizados pela lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, da verba de 996.243\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, da proposta orçamental para 1924-1925, com aplicação aos encargos do ensino primário subsidiados pelas câmaras.

Art. 3.º Para garantia do pagamento das rendas das casas onde funcionam escolas de ensino primário serão, com preferência a todos os outros encargos obrigatórios do serviço da instrução primária, utilizados os recursos procedentes da disposição contida no § 1.º do artigo 66.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, devendo as câmaras municipais enviar desde já ao Ministério da Instrução Pública a relação das quantias que, na conformidade do disposto na lei do inquilinato em vigor, forem imediatamente necessárias para obstar ao despejo judicial das escolas.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos — Manuel Gregório Pestana Júnior — António Joaquim de Sousa Júnior.*